



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.699 - RJ (2009/0108364-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DEBORA MANDARINO NAJHAR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA PAULA FULIARO
JONATHAN NAVES PALHARES
RECORRIDO : WALISBALDE SANTOS
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA. MULHER DE BIQUÍNI NA PRAIA. EXATA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU POSTERIOR. INEXISTÊNCIA. REVISTA DE CONOTAÇÃO ERÓTICA. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO PROVIDO.

1. No tocante à liberdade de imprensa, em situações como a do presente caso, há de ser feita a devida ponderação entre os direitos constitucionais em tensão, levando-se em consideração as premissas do caso concreto firmadas pelas instâncias ordinárias. Tem-se, de um lado, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação e informação, com ampla liberdade de publicação e abordagem de temas, assuntos, notícias e imagens de interesse, inclusive recreativo, da coletividade (CF, art. 5º, IX), e, de outro lado, o direito à intimidade, abrangendo a privacidade, a honra e a imagem da pessoa (CF, art. 5º, X).

2. No caso, soma-se à circunstância da exposição, sem autorização, da imagem da pessoa em revista de conotação erótica, a exibição do corpo feminino em traje de praia, em ângulo provocante, com utilização de dizeres e linguagem ousada, compondo um contexto realmente constrangedor e violador dos direitos da personalidade.

3. Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um "elogio".

4. De acordo com a Súmula 403/STJ: *"Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais."

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.699 - RJ (2009/0108364-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DEBORA MANDARINO NAJHAR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO
RECORRIDO : WALISBALDE SANTOS
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: DÉBORA MANDARINO NAJHAR ajuizou ação de indenização por uso indevido de imagem e dano moral em face da EDITORA ABRIL S/A e de WALISBALDE SANTOS, fotógrafo, em razão de publicação de fotografia sua, sem autorização, na Revista Playboy, de março de 2000, página 186, tirada em traje de biquíni, enquanto se bronzeava na Praia da Barra da Tijuca-RJ, expondo precisamente suas nádegas, com a seguinte legenda: "*Música para os olhos (e o tato)*".

Segundo a Autora, a publicação, voltada para o público masculino, invadiu sua privacidade, causando-lhe constrangimentos e humilhações, passando a ser alvo de chacotas do tipo "*virou garota da Playboy*"; ofendeu sua honra, respeitabilidade e boa fama devido à exposição em revista de conotação erótica, bem como violou seu direito à imagem, decorrente da simples publicação da fotografia, sem sua permissão, para fins econômicos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-se solidariamente os réus ao pagamento de quantia equivalente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, desde o evento danoso (data da publicação da revista) - fls. 500/505.

Interpostas apelações pela EDITORA ABRIL S/A e por DÉBORA MANDARINO NAJHAR, o eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu provimento ao primeiro apelo e julgou prejudicado o segundo, em aresto que ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À IMAGEM. DANO MORAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, FUNDAMENTO DA REPÚBLICA. ART. 1º, INCISO III, DA CF. FOTOGRAFIA DE MULHER DE BIQUINI NA PRAIA, SOB LEGENDA COM APELO SEXUAL, SEM NENHUMA IDENTIFICAÇÃO, PUBLICADA EM REVISTA. A FOTOGRAFIA APENAS RETRATA A AUTORA COMO ELA SE APRESENTOU NA PRAIA, EM EXPOSIÇÃO AO PÚBLICO, DE MODO QUE A PUBLICAÇÃO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLOU A SUA PRIVACIDADE. DIZERES QUE, EMBORA POSSAM SER CONSIDERADOS DE MAU GOSTO POR DETERMINADA CATEGORIA SOCIAL, NÃO TIVERAM OUTRO CONTEÚDO QUE O ELOGIO AO CORPO DA AUTORA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA, ATÉ PORQUE, SE A AUTORA SE APRESENTA VESTIDA COMO USUALMENTE O FAZEM INÚMERAS PESSOAS, DE ACORDO COM A MODA, AINDA QUE OUSADA, CERTAMENTE A RETRATAÇÃO DE COMO SE APRESENTA NÃO PODE FERIR A SUA IMAGEM, POIS OS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE ENGLOBALAM AS CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DE CADA UM, NOTADAMENTE, A SUA APRESENTAÇÃO. LIMITAR-SE AS MANIFESTAÇÕES DE CRIAÇÃO, EXPRESSÕES E OBRAS, À PREVIA AUTORIZAÇÃO DE CADA PESSOA DESCONHECIDA QUE SE RETRATA, É VIOLAR-SE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ATIVIDADE INTELECTUAL, TAMBÉM LISTADA ENTRE OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS (INCISO IX, ART. 5º DA CF), PODENDO LEVAR ATÉ À VEDAÇÃO DAS CHARGES E SÁTIRAS, QUE NEM SEMPRE AGRADAM AOS RETRATADOS, IMPONDO-SE À SOCIEDADE OUTRA FORMA DE CENSURA, QUAL SEJA, A DE CONCEITUAR-SE O ATO COMO ILÍCITO, AINDA QUE SEM OFENSA. AFASTA-SE A ALEGADA ILICITUDE, PELA AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E IMAGEM DA AUTORA (ART. 20 DO CC). PROVIMENTO DO 1º RECURSO. PREJUDICADO O 2º RECURSO." (e-STJ, fl. 33)

Opostos embargos de declaração por EDITORA ABRIL S/A e por DÉBORA MANDARINO NAJHAR, foram acolhidos os primeiros, para condenar a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), e rejeitados os segundos.

Inconformada, a promovente interpôs o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando, primeiramente, violação ao art. 535, II, do CPC/73, e, no mérito, aos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, bem como divergência jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, alega ocorrência de dano moral causado pela publicação de sua fotografia, sem autorização, em revista dirigida ao público masculino, fato que violou sua imagem, honra e boa fama, causando-lhe constrangimento e humilhação pela conotação erótica da exposição.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado (fls. 120 a 143 e-STJ).

Não tendo sido admitido o recurso especial na origem, ascenderam os autos a esta Corte por força de provimento de agravo de instrumento então interposto (e-STJ, fl. 783).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.699 - RJ (2009/0108364-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : DEBORA MANDARINO NAJHAR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO
RECORRIDO : WALISBALDE SANTOS
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
CURADOR ESPECIAL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): De início, não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.05.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 02.05.2005.

Quanto ao mérito, extrai-se da sentença a seguinte fundamentação de relevante valor informativo:

"Na hipótese dos autos, a ré expôs indevidamente e com conotação sexual a imagem da autora, sem que tivesse autorização para tanto. Não há no caso que se falar em liberdade de imprensa ou direito à informação, pois, além da legenda um tanto quanto pejorativa, nenhum texto acompanhou a fotografia e a matéria em questão não tinha conteúdo específico. Na verdade, a foto da autora foi publicada no meio de outras fotos de mulheres, todas de biquíni, e tinha o claro intuito de mostrar os atributos físicos sem propósito informativo, ao contrário, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o inequívoco interesse de expor a imagem da autora, de forma sexual, para público masculino da revista de propriedade da 1ª ré.

(...)

Assim, reconhecido o dever jurídico de indenizar, deve ser fixado o valor da reparação, já que o dano moral no caso tem caráter 'in re ipsa' e decorre simplesmente do fato. De qualquer forma, o depoimento da informante em audiência deu uma idéia dos constrangimentos sofridos pela autora em razão da publicação da foto, o que deve ser devidamente reparado por ambos os réus, já que conjuntamente contribuíram para sua ocorrência.

A indenização por dano moral deve ser efetiva, não só para reparar como, também, para prevenir que situações idênticas tornem a ocorrer, de forma que os réus passem a ter maior respeito e consideração pelas pessoas cujas imagens decidem retratar. Nesse sentido, considero suficiente e razoável fixar a indenização no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), que servirá de desestímulo para a manutenção de condutas que agridam e violem direitos." (e-STJ, fls. 503/505)

Para o eg. Tribunal de origem, entretanto, a publicação da fotografia apenas retrata a Autora como ela se apresentou na praia, em espontânea exposição ao público, com vestimenta que deixa à mostra partes do corpo humano, de modo que a utilização de sua imagem não invadiu sua privacidade, nem violou sua dignidade, fama, respeitabilidade ou honra. Além disso, o conteúdo da legenda descritiva da fotografia deveria ser interpretado como um "elogio" ao corpo da Autora, não tendo potencial de causar humilhação ou exposição vexatória.

A propósito, confira-se trecho do voto condutor:

"No caso vertente, a Autora foi fotografada de biquíni, de costas e com o rosto de perfil, quando se encontrava na praia, sendo incontestável que a sociedade atual é extremamente permissiva quanto à exposição do corpo humano, haja vista que a moda atual ostenta vestimentas, quase sempre voltadas para demonstrar a sensualidade, deixando não só entrever, como às vezes, inteiramente à mostra, as partes do corpo humano.

O 'nú' passou, em muitos locais, a ser permitido, totalmente, em praias de nudismo, e parcialmente, como o top less, em outras, e também no carnaval.

Assim sendo, o fato de a Autora estar trajada com um biquíni que deixou a descoberto as suas nádegas não merece qualquer forma de desvalorização, eis que o seu modo de vestir integra a sua personalidade, presumindo-se que a faça se sentir bem, de acordo com o seu ego e com a moda também usada por inúmeras outras pessoas, cabendo a cada pessoa trajar-se de acordo com as suas próprias características, que formam a sua personalidade.

Se por tal fato a sensualidade exsurge do seu corpo, a fotografia nada mais fez que retratar a autora, como ela se apresentou na praia e ao fazê-lo, expôs-se em público, abrindo mão da privacidade das partes do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu corpo à mostra.

Chamou, assim, a atenção do fotógrafo.

Tratando-se de mera transeunte, sem qualquer identificação, consistiu apenas em mais uma fotografia de uma mulher na praia, desconhecida, ao lado de outras na mesma página da revista, como a modelo cujo vestido deixava os seios à mostra.

Não há, portanto, qualquer violação ao direito de imagem da autora, pela mera publicação da fotografia.

(...)

A foto em si, portanto, apenas retratou a Autora, como ela se apresentou na praia, de modo que por si só não representou invasão na esfera privada da mesma, devendo contudo, avaliar-se quanto à legenda da fotografia ser ofensiva à sua imagem.

As palavras empregadas podem ser ofensivas, ou não, dependendo do nível de educação e finura de cada pessoa, tanto assim que, quando as propagandas se dirigem ao público, fazem distinção quanto ao segmento do público a que se destinam, da mesma forma que os programas televisivos, direcionados à esta ou aquela classe social, possuindo cada qual, seu próprio parâmetro do que é apropriado ou não.

De modo que o mero mau gosto na utilização desta ou daquela expressão não pode ser o critério para se averiguar quanto à intenção de ofensa, já que revela apenas o nível educacional da pessoa que daquela forma se expressa ou do público a que se destina.

Cumprе, portanto, analisar-se as expressões, não sob a mera ótica do aspecto exterior da forma, ou seja, da palavra empregada, mas sim, quanto a seu conteúdo.

O sentido das palavras, ainda que possam ser consideradas de mau gosto, foi de elogiar ao físico da autora, da mesma forma como o teria sido se meramente tivessem afirmado tratar-se de moça atraente, ou com sex appeal, expressões que a ninguém, em princípio, ofenderia.

Assim sendo, o conteúdo não tem nada de ofensivo, podendo apenas ser considerado, por determinado nível social, como de mau gosto.

No conflito entre diversos direitos protegidos pelo ordenamento jurídico, já que nenhum direito é absoluto, há de prevalecer o princípio da dignidade humana, não só da autora como de todos os demais envolvidos, como o fotógrafo, os leitores da revista e a coletividade em geral.

Isto porque todas as manifestações humanas devem ser protegidas, para que não se transforme o direito à imagem em censor à liberdade de expressão e criação, ao exigir-se sempre prévia autorização da pessoa, o que admite-se, apenas, quando através de determinada imagem se busca o interesse comercial.

Nesse particular, embora a publicação seja de natureza comercial, a foto da Autora não foi chamariz para as vendas, não tendo sido capa da revista, mas apenas inserida entre outras, não se podendo atribuir à sua imagem qualquer acréscimo na venda, até porque, só depois de adquirida a revista é que se pode visualizar seu conteúdo.

(...)

Não se configura, portanto, qualquer das hipóteses elencadas no art. 20



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, já que não atingiu a honra, a fama e nem a respeitabilidade da Autora.

A admitir-se a existência de violação ao direito à imagem, por toda e qualquer fotografia ou dizeres, nem sempre agradáveis, estar-se-ia impondo uma censura que poderia podar qualquer manifestação criativa, como as de sátiras, charges etc." (e-STJ, fls. 35/38)

No tocante à liberdade de imprensa, em situações como a do presente caso, há de ser feita a devida ponderação entre os direitos constitucionais em tensão, levando-se em consideração as premissas do caso concreto firmadas pelas instâncias ordinárias. Tem-se, de um lado, a livre expressão da atividade intelectual, artística e de comunicação e informação, com ampla liberdade de publicação e abordagem de temas, assuntos, notícias e imagens de interesse, inclusive recreativo, da coletividade (CF, art. 5º, IX), e, de outro lado, tem-se o direito à intimidade, abrangendo a privacidade, a honra e a imagem de cada pessoa (CF, art. 5º, X).

Na hipótese, dá-se relevo ao direito à intimidade e à imagem, de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas. Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua "*expressão externa*", isto é, "*conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam*" (conf. **BITTAR, Carlos Alberto**. *Contornos atuais do direito do autor*. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

Na convivência democrática, é natural que surjam conflitos entre o direito de imagem e o de liberdade de informação. No caso em apreço, os recorridos têm o direito, no exercício profissional jornalístico, de fornecer ao público, de forma atraente e criativa, informações e imagens acerca de temas que identificam como de interesse de sua clientela consumidora, de revista masculina. Porém, a recorrente, pessoa anônima, de vida privada comum, tem constitucionalmente assegurada suas intimidade e imagem, sem se submeter aos interesses comerciais dos recorridos. Como salientou a r. sentença, quando corretamente reconheceu a violação do direito à imagem da autora: (I) não houve autorização prévia ou posterior da pessoa retratada para a divulgação da imagem; (II) a imagem exibida na publicação permite a individualização da promotente; (III) a divulgação da imagem teve motivação econômica e conotação erótica, com utilização de legenda insinuativa e um tanto vulgar, com claro intuito de explorar os atributos físicos da autora, sempre sem autorização desta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização desse atributo da pessoa sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o retratado. A imagem é, pois, inviolável, exceto quando autorizada ou necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).

Esta é a jurisprudência, há muito, consagrada nesta Corte de Justiça:

"DIREITO À IMAGEM. CORRETOR DE SEGUROS. NOME E FOTO. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. DIREITOS PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. DANO. PROVA. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. ART. 21, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.

V - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

VI - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem.

VII - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

VIII - No recurso especial não é permitido o reexame de provas, a teor do enunciado n. 7 da súmula/STJ."

(REsp 267.529/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 18/12/2000, grifo nosso)

"Direito à imagem. Utilização indevida para fins publicitários. Revelia. Limitação dos honorários de advogado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Precedentes da Corte.

(...)

2. Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe pela só constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida para fins lucrativos, não cabendo a demonstração do prejuízo material ou moral. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa. Já o Colendo Supremo Tribunal Federal indicou que a 'divulgação da imagem de pessoa, sem o seu consentimento, para fins de publicidade comercial, implica em locupletamento ilícito à custa de outrem, que impõe a reparação do dano'.

(...)

4. Recurso especial conhecido."

(REsp 138.883/PE, Terceira Turma, Rel. **Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 5/10/1998, grifo nosso)

Esses precedentes deram origem à **Súmula 403** do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais"*.

Citam-se, ainda, no mesmo sentido, julgados mais recentes: REsp 1.219.197/RS, Terceira Turma, Rel. **Min. SIDNEI BENETI**, DJe de 17/10/2011; REsp 1.005.278/SE, Quarta Turma, Rel. **Min. LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 11/11/2010; AgRg no Ag 735.529/RS, Terceira Turma, Rel. **Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 11/12/2006; e REsp 794.586/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJe de 21/03/2012, o último assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

2. Na hipótese, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, está clara a ofensa ao direito à imagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrido, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, evitando-se a perfeita identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste, o que constitui ato ilícito indenizável.

3. A obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não sendo devido exigir-se a prova da existência de prejuízo ou dano. O dano é a própria utilização indevida da imagem.

4. Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. Cabe a reavaliação do montante arbitrado nesta ação de reparação de dano moral pelo uso indevido de imagem, porque caracterizada a exorbitância da importância fixada pelas instâncias ordinárias. As circunstâncias do caso não justificam a fixação do quantum reparatório em patamar especialmente elevado, pois o quadro veiculado nem sequer dizia respeito diretamente ao recorrido, não tratava de retratar os serviços técnicos por este desenvolvidos, sendo o promovente da ação apenas um dos profissionais consultados aleatoriamente pela suposta consumidora.

5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação.

6. Recurso especial parcialmente provido."

Diante desses elementos, pode-se inferir que, na hipótese dos autos, ficou clara a ofensa ao direito à imagem da recorrente, mormente por ser incontroverso que a fotografia permite a exata individualização da pessoa da autora e, associado a esse fator, não houve sua autorização para exibição de imagem na Revista Playboy.

Em precedente assemelhado, porém de menor gravidade, decidiu-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DIREITO À IMAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 28, 30 E 79 DA LEI 9.610/98: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). IMAGEM DE PESCADOR EM ATIVIDADE CAPTADA EM LOCAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO. DIVULGAÇÃO: CAMPANHA PUBLICITÁRIA. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. USO INDEVIDO DA IMAGEM. DANO MORAL CONFIGURADO (SÚMULA 403/STJ). RECURSO IMPROVIDO.

1. Relativamente à infringência ao art. 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Os arts. 28, 30 e 79 da Lei 9.610/98 não foram prequestionados no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O uso e divulgação, por sociedade empresária, de imagem de pessoa física fotografada isoladamente em local público, em meio a cenário destacado, sem nenhuma conotação ofensiva ou vexaminosa, configura dano moral decorrente de violação do direito à imagem por ausência de autorização do titular. É cabível indenização por dano moral decorrente da simples utilização de imagem de pessoa física, em campanha publicitária, sem autorização do fotografado (Súmula 403/STJ: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais").

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1.307.366/RJ, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe de 07/08/2014)

No caso, soma-se à circunstância de exposição, sem autorização, da imagem da recorrente em revista de conotação erótica, a exibição do corpo feminino em traje de praia, em ângulo provocante, com utilização de dizeres e linguagem ousada, compondo um contexto realmente constrangedor e violador dos direitos da personalidade. Não se pode deduzir que a mulher formosa, que se apresente espontaneamente de biquíni na praia, ambiente adequado, esteja a concordar tacitamente com a divulgação de sua imagem em revista masculina de conteúdo erótico, e tenha ainda de considerar tal exposição como um "elogio".

Evidenciado o ato ilícito ensejador do dano moral, cabe a fixação da reparação devida em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor razoável e compatível com os julgados do Superior Tribunal de Justiça em casos similares, incidindo a correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ), e contados os juros moratórios a partir do evento danoso (março de 2000), em conformidade com a Súmula 54/STJ.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial nos termos acima fixados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0108364-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.699 / RJ**

Números Origem: 15132009 200800137293 200913501513 200913703432 34322009

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORA MANDARINO NAJHAR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO
RECORRIDO : WALISBALDE SANTOS
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.699 - RJ (2009/0108364-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Senhores Ministros, acompanho o voto do Senhor Ministro Relator. Considero grave a violação ao direito da imagem, especialmente no caso em que a atividade econômica da revista consiste exatamente em fotos sensuais de mulheres e, neste caso, foi utilizada uma foto sem a autorização da fotografada.

Dou provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0108364-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.699 / RJ**

Números Origem: 15132009 200800137293 200913501513 200913703432 34322009

PAUTA: 16/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEBORA MANDARINO NAJHAR
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES CAMPOS
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO
RECORRIDO : WALISBALDE SANTOS
REPR. POR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CURADOR
ESPECIAL
ADVOGADO : PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.